

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

# **GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

## **CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND INTERNET ACCESS AS A FUNDAMENTAL RIGHT**

**Gabriela Maria Ferné Fonseca**

### **Resumo**

A presente pesquisa examina a ausência de reconhecimento jurídico do acesso à Internet como direito fundamental, ainda que seja um meio crucial de efetivação de diversos axiomas fixados constitucionalmente, conforme estabelecido pela doutrina, questionando a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia nesse contexto. Dessa forma, demonstra-se a relevância do acesso ao ciberespaço na Era Digital, destacando sua função na garantia dos preceitos do Estado Democrático de Direito e no exercício de direitos constitucionais. Por meio de metodologias científicas dedutivas, dialéticas, históricas e básicas, há a defesa da necessidade do reconhecimento do acesso à Internet como uma garantia fundamental.

**Palavras-chave:** Isonomia, Direitos fundamentais, Acesso à internet

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the constitutional guarantees and the recognition of internet access as a fundamental right in the digital age. It highlights the digital divide caused by several factors, which hinders the enjoyment of other fundamental rights. The study employs deductive and dialectical methodologies, along with bibliographic, documentary, and historical research, to argue for the inclusion of internet access as a fundamental right. Emphasizing its role in ensuring equality, information access and human development, the analysis draws on legal doctrines and international perspectives, arguing for the internet as an instrumental right essential for exercising constitutional freedoms and rights already established.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internet access, Human rights, Equality

## 1. INTRODUÇÃO

A partir de uma análise focada em aspectos hodiernos, sabe-se que o ciberespaço assume uma posição vital nas relações interpessoais em diversos âmbitos, de maneira a apresentar-se como ferramenta essencial para a adequação às esferas primordiais elencadas na gama de garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Num panorama constitucional, é certo que, especificamente e propriamente dito, o acesso à Internet não é acolhido como um direito fundamental. Entretanto, ao esmiuçar-se um viés analítico, evidente se faz a premissa de que outras garantias, assim estabelecidas na Carta Magna, englobam o login às vias cibernéticas como a travessia direta à adoção destas.

À luz das doutrinas constituintes, é seguro apontar que os direitos fundamentais são dispostos em quatro dimensões. Consoante a isso, Paulo Bonavides (2001, p. 524) apresenta a quarta dimensão de direitos fundamentais como sendo a “globalização política”, incluindo nela o direito à democracia, ao pluralismo e à informação, permitindo com que o acesso à internet, como desdobramento de vários direitos fundamentais de outras dimensões, apareça na última como um direito de globalização da informação e, portanto, possibilita a urgência de seu ingresso ao rol dos direitos fundamentais.

Logo, a presente pesquisa questiona: Sendo meio de garantia á adoção de diversos direitos fundamentais e, principalmente, se englobando no que a doutrina denomina como uma de suas gerações, e ainda assumindo a posição de principal forma de obtenção e troca de informações de modo autônomo, por que o acesso à Internet não é estabelecido como um direito fundamental humano? E o que o princípio constitucional da isonomia tem a dizer sobre isso?

Com esse fim, a pesquisa, admitindo um caráter estimulador, pretende analisar a aplicação do acesso à internet em favor dos direitos fundamentais, sob um viés constitucional e pautado na premissa de que compreender o fluxo de mudanças sociais é algo indissociável dentro do panorama jurídico. Ainda, estendem-se os objetivos específicos, estes correlatos à demonstração da relevância do acesso à Internet, sobretudo à luz de um enfoque pós-pandêmico, apontando as razões pelas quais direitos fundamentais como o da igualdade e o da educação se fazem feridos com o egresso das parcelas populacionais às redes virtuais.

Para a edificação da presente pesquisa- caracterizada como básica, já que gera conhecimento sem aplicação prática-, faz-se uso de métodos científicos como o dedutivo, uma vez que é utilizado um raciocínio que parte de dados e verdades gerais constatados e, a partir de então, obtém-se uma verdade individual, retirando conclusões muito mais restritas do que

suas premissas. Ainda, conta com o método dialético, visando interpretar, de forma qualitativa, alguns fenômenos sociais, através de seus princípios, leis e categorias de análise.

Assim, parte importante do exposto se dá através da pesquisa bibliográfica, averiguando e reunindo a maior parte dos materiais já produzidos acerca do tema, e da pesquisa documental e histórica para uma coleta de dados a respeito dos direitos e garantias constitucionais, bem como do uso da internet e sua evolução.

## **2. ACESSO AO CIBERESPAÇO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO VIÉS DA ERA DIGITAL**

Demarcada pela ausência do ingresso às novas tecnologias contemporâneas por parcelas populacionais- tomadas por fatores de ordem social, estrutural, cultural ou até mesmo intelectual-, a exclusão digital é responsável por as tornarem adstritas de oportunidades e chances de avanços ágeis e facilitados e, conseqüentemente, por impossibilitar o gozo adequado de demais garantias fundamentais que possuem. Assim, ao deparar-se com a abstenção tecnológica, de imediato se estabelece uma colisão de caráter constitucional.

Ao passo que os direitos e garantias fundamentais apresentam-se petrificados, qual seja, compõem uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal brasileira, muito se deduz que, então, seu respectivo rol não possa ser ampliado. Muito pelo contrário. Veja-se, o importante jurista Ingo Sarlet reitera que “Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância”, ou seja, a incrementação de novos direitos fundamentais assume uma posição de continuidade do papel cumprido por estes na sociedade, agregando e fazendo jus às mudanças por ela assumidas. Ainda, Sarlet destaca que a origem desses novos direitos não corrompe, tampouco usurpam, a colocação das garantias individuais já consagradas.

Ao pormenorizar-se um viés exclusivamente brasileiro, é possível notar que a Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, possibilitou que o uso das vias cibernéticas no território nacional fosse disciplinado conjuntamente com os fundamentos que implicam no decoro a outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o respeito ao desenvolvimento da personalidade. Não obstante, agora num cenário internacional, durante a Assembleia do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 2011, debates acerca de questões inerentes à Internet foram levados à tona, tendo por declarado, ao final, que o acesso ao ciberespaço se apresenta como um direito humano básico,

demonstrando sua importância e “imprescindibilidade nos setores econômico, político e governamental, além das já conhecidas vantagens sociais”.

Nessa senda, como anteriormente mencionado, os direitos fundamentais são postos, a partir de sua evolução histórica, em quatro dimensões. Quanto a isso, Paulo Bonavides salienta que os direitos pertencentes à última se relacionam com a “globalização política”, de tal maneira que deles se deduzem os direitos à democracia e à informação. Por serem resultantes do movimento de globalização, derivam- em sua maior parte- dos avanços tecnológicos. Basicamente, sob a perspectiva doutrinária constitucionalista, uma garantia fundamental é composta por historicidade, relatividade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, universalidade e máxima eficácia. E é onde acontece a relação de senão todos, mas a maioria, com o acesso à Internet.

### **3. O FERIMENTO DE AXIOMAS CONSTITUCIONAIS ATRAVÉS DA DISPARIDADE DE INGRESSO ÀS VIAS CIBERNÉTICAS**

Ante ao cenário aqui explorado-das garantias constitucionais-, é fato que os dispositivos fixados no texto magno rezam a disposição de axiomas, qual seja, princípios que por si só levantam sua demonstração e consenso sobre sua necessidade para um convívio social minimamente adequado. Assim sendo, a fim de demonstração da relevância digital para a consolidação efetiva desses preceitos, é importante levantar alguns dos principais assentados.

Nesse diapasão, quanto à igualdade, deve ser cabível uma análise sob o aspecto material e formal, de maneira a resultar em uma igualdade substantiva. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “esse princípio- cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder do Público- deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei.” Qual seja, o panorama igualitário demonstrado tanto por entendimentos colegiados, quanto doutrinários, abrange a uniformidade de acesso aos direitos, que é externalizado, majoritariamente, através do meio digital.

Veja-se, a ótica do princípio da igualdade possibilita a contemplação de outras salvaguardas garantidas por este. No que concerne ao direito à informação, sabe-se que o principal meio utilizado para sua absorção se encontra no ciberespaço, fato este decorrente da era digital que, como dito anteriormente, permeia o período atual. A importância da Internet e das novas tecnologias da informação e comunicação é incontestável e foi reconhecida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pela União Internacional de

Telecomunicações (ITU) e pelo Conselho da Europa, como verdadeiras ferramentas habilitadoras do desenvolvimento humano, desobstruindo uma nova via para a participação econômica, cultural, para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento humano e educacional- aqui, repisa-se o cenário gerado pela pandemia do COVID-19.

Fundamentada na dignidade inerente a pessoa humana, a liberdade consagra um processo permanente de superação às limitações que obstam a própria personalidade. Ao mostrar-se como um canal idôneo para o exercício de liberdades básicas como a de pensamento, expressão e opinião, os sítios eletrônicos se tornaram um veículo indispensável para o exercício destas, responsáveis por assumirem um valor fundamental para a afirmação dos direitos humanos e sua consubstanciação nos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, embora não haja disposição legal e precisa do acesso às vias cibernéticas como direito fundamental, o próprio Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), ao dispor acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso das redes, em seu artigo 4°, reconhece a importância do direito de acesso a todos como pressuposto essencial e indispensável, além de postular que, no ambiente virtual, são assegurados o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, corroborando com a constatação de configuração de um dos maiores meios para a efetivação da tutela de bens jurídicos, principalmente no que diz respeito aos fundamentais.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por fim, à frente do conteúdo aqui esgrimido, se faz nítida a percepção de que, por estabelecer um profícuo terreno para o exercício de direitos, garantias e liberdades fixadas como axiomas na Constituição Federal, a falta de acesso à Internet esboça uma nova e danosa espécie de exclusão ou desigualdade social. Neste plano, assim como observado por Roberta Piza, o acesso ao ciberespaço poderia ser qualificado como um direito instrumental, na medida em que otimiza os direitos de uso.

Posto isso, o reconhecimento do direito de acesso à Internet como direito fundamental coloca-se como um *prius* lógico, com respeito à prática de salvaguardas previamente postas e ao gozo devidamente igualitário destas, de maneira a corresponder a um direito humano, fruto dos avanços tecnológicos e cujo bem jurídico tutelado não reside na coisa, mas sim na relevância social adquirida pelo homem.

Recitando a linha de raciocínio proposta por doutrinadores como Paulo Bonavides, conquanto que não faça parte dos direitos primários, que seja incluído nos pertencentes à quarta geração, ao representar um direito em vias globalizadas e informativas. Trata-se de direito direcionado ao indivíduo e a todos sem distinção, e irrenunciável ao passo que o homem não pode indispor-se da sua condição de ser social, nem tampouco privar-se de integrar o novo lócus onde, agora, esta reside.

## 6. REFERÊNCIAS

COUTINHO, Lucas Marques; GOMES, Filipe Lôbo. REVOLUÇÃO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO MODERNO: PODEMOS CONSIDERAR O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL? Revista da Seção Judiciária de Alagoas, Alagoas, v. 1, n. 8, p. 221-237, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/2> . Acesso em: 10 abr. 2024.

HIGINO, Laura Carvalho; REZENDE, Maria Eduarda de Andrade e Silva Pinto de. O DIREITO À INTERNET ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO MARCO CIVIL DA INTERNET E NA DIGNIDADE HUMANA: ALGUMAS POSSÍVEIS RELAÇÕES. Avant, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 126-145, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6369> . Acesso em: 14 abr. 2024.

OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de; CASSEB, Henrique Morgado. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/20 E O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar, Umuarama, v. 24, n. 1, p. 35-51, jan- jun. 2021. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2022\\_Periodicos/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR\\_v.24\\_n.1.pdf#page=35](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.24_n.1.pdf#page=35) . Acesso em: 10 abr. 2024.

BONILLA, Miranda. EL ACCESO A INTERNET COMO DERECHO FUNDAMENTAL. Revista Jurídica Ius Doctrina, San José, v. 15, n. 9, p. 1-23, nov. 2016. Disponível em: <https://www.kerwa.ucr.ac.cr/handle/10669/83442> . Acesso em: 14 abr. 2024.

POLLICINO, Oreste. Right to Internet Access: Quid Iuris? The Cambridge Handbook On New Human Rights, 13 jun. 2019 Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3397340](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3397340) . Acesso em: 14 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na era da internet. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=X3PTDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=+livro+o+poder+da+comunica%C3%A7%C3%A3o+manuel+castells&ots=8Xl53Yeqgb&sig=VN2mnUZcZD6sXwrofTHgfPO5iWc#v=onepage&q=livro%20o%20poder%20da%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20manuel%20castells&f=false> . Acesso em: 14 abr. 2024.

GUARDI, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. Direito de acesso à internet . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet-> . Acesso em: 22 jun. 2024.